



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009549-98.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é embargado BRUNO VITA RICCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.935 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1009549-98.2024.8.26.0576/50000
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EBTE. : UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
COOP. DE TRABALHO MÉDICO
EBDO. : RES. BRUNNO VITA RICCI

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL e OMISSÃO – Pretensão de rediscussão sobre pontos amplamente analisados e fundamentados pelo Acórdão – Vícios apontados inexistentes (CPC, art. 1.022, I, II e III) – Matéria recursal amplamente fundamentada – Inexistência dos vícios suscitados – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos.

Embargos de declaração opostos por **Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico**, dirigido ao Acórdão de fl. 542-560, que por votação unânime, deu provimento ao recurso de Apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, MM. Juiz de Direito da E. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 2ª, 5ª e 8ª RAJs. da Comarca de São Jose do Rio Preto, que julgou improcedente a denominada “ação declaratória c.c. prestação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência”, ajuizada em face da Embargante, por **Bruno Vita Ricci**, ora Embargado (fl. 1-12).

A Embargante suscita a presença de vícios de **erro material** e **omissão**.

Acórdão disponibilizado no DJE aos 14 de março de 2025 (fl. 561), e o recurso interposto aos 24 de março de 2025 (fl. 1), no prazo legal.

Autos conclusos aos 1º de abril de 2025 (fl. 13).

É o relatório do necessário.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando

houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

A Embargante suscita a presença de vício de **erro material** e **omissão** no Acórdão, assim deduzida (fl. 2-4):

[..]

4- Para tanto, mostra-se imprescindível que se corrija um erro material constante do seguinte fundamento:

“A Recorrida defende que a livre adesão não pode exceder a capacidade de atendimento da cooperativa em sua área de atuação. Em outras palavras, o excessivo número de médicos em uma dada especialidade prejudicaria o interesse dos demais médicos cooperados”.

5- Data *maxima venia*, o que se sustentou na contestação foi que:

“9- Feitos estes esclarecimentos, no dia 23 de junho de 2023 a Requerida fez publicar o Edital 001/2023, que veio a regulamentar o “PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO DE NOVOS COOPERADOS NA UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO”, dispondo que na especializada do Autor, ou seja, Cirurgia Oncológica, encontrava-se aberta uma única vaga, conforme seu item 2.2.

10- Vaga esta que decorreu de amplo Estudo de Dimensionamento de Rede – pessoa física, datado de 18 de maio de 2023, que se considera parte integrante desta defesa, e que assim apontou:

...

11- Da análise do referido trabalho técnico, percebe-se facilmente, e desde logo, que não tem o menor cabimento a assertiva autoral de que “Na verdade, o que ocorre, é que aqueles cooperados que já detém credenciamento e atendimento em determinada área médica, exemplo, Cirurgião Oncológico, por um critério quantitativo e financeiro, acabam criando obstáculos para o ingresso de novos profissionais, realizando na verdade uma “reserva de mercado”, para aqueles que já são cooperados, impedindo que, novos médicos ingressem na Cooperativa”.

6- Ou seja, não defendeu a Embargante, nos autos, que a limitação de vagas deu-se para não prejudicar os médicos

cooperados, de modo que não há que se falar que a não cooperação do Embargado ocorreu por reserva de mercado.

7- É certo, ainda, que o v. aresto da apelação deixou de enfrentar o relevante ponto de que o Embargado, em sua réplica, deixou de impugnar o documento de fls. 150/203, que, segundo a r. sentença antes recorrida, caracteriza-se como “prévio estudo técnico acerca da suficiência de médicos cooperados, **fundamento em dados técnicos, objetivos e estatísticos** (fls. 150/203). *Com fundamento neste estudo, foi lançado o edital de processo seletivo para admissão de novos cooperados (Edital n.º 001/2023), por meio do qual, inclusive, o autor se inscreveu para as provas, realizando-as e obtendo a pontuação/nota 82 (fl. 227 e fl. 232), porém, não suficiente para a sua admissão (fl. 230, inscrição n.º 446387) ”.*

8- Portanto, o documento de fls. 150/203, à luz do art. 374, II e III do CPC, tem que ser analisado como sustentado pela Embargante em sua contestação, ou seja, que foi aberta na especialidade um vaga, a qual “decorreu de amplo Estudo de Dimensionamento de Rede — pessoa física” (itens 9 e 10 da contestação).

9- Ademais, Preclaros Desembargadores, restou também omissa o v. acórdão quanto a terem sido seguidas pela Embargante as regras para admissão de novos cooperados, previstas em seu Estatuto Social (arts. 8º, e seus §§ e incisos destes, e 9º, e seus §§ e incisos destes, e no seu Regimento Interno (art. 2º, e seus §§ e incisos destes).

10- Questões jurígenas estas que, como visto, não foram enfrentadas pelo v. acórdão ora embargado, e que podem, ao menos em tese (mormente pelo posicionamento atual do C. STJ), infirmar a conclusão a que se chegou no mesmo, a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, cumulado com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo que, “Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte (STJ), surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado a respeito, cabe à parte provocar o seu exame mediante oposição de embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento” (AgRg no REsp 1.519.425/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/5/2015).

Ao final, postula pelo provimento do recurso para que os vícios apontados sejam sanados com a alteração do julgado, sob pena

de nulidade do Acórdão (fl. 1-4).

Como se pode verificar não há qualquer erro material no tocante aos fundamentos constantes do Acórdão a saber (fl. 555, sexto parágrafo):

A Recorrida defende que a livre adesão não pode exceder a capacidade de atendimento da cooperativa em sua área de atuação. Em outras palavras, o excessivo número de médicos em uma dada especialidade prejudicaria o interesse dos demais médicos cooperados.

Basta a leitura atenta dos fundamentos do Acórdão para se verificar que a pretensão da cooperativa é exatamente a limitação de cooperados pelo critério equitativo (limitação do número de vagas).

A incapacidade técnica a que se refere o dispositivo legal é a imprescindibilidade de prova da habilitação do profissional para exercer a medicina na sua área de especialização, e não pode ser limitada pelo critério equitativo, sob pena de violação do princípio das portas abertas.

A própria cooperativa admite expressamente que “encontrava-se aberta uma única vaga, conforme seu item 2.2.”

Quando a Recorrente diz que por intermédio de análise e trabalho técnico de amplo Estudo do Dimensionamento de Rede, na verdade está utilizando-se de outro meio para limitar e impedir o ingresso de novos cooperado como admite a lei.

Outrossim, bem ora a Embargante alegue que não houve impugnação pelo Embargado dos documentos de fl. 150-203, trata-se de estudo técnico unilateral que, como dito anteriormente, visa a limitação de ingresso de novos cooperados.

A argumentação da Embargante em nada corrobora para a alteração do resultado do Acórdão recorrido, visto que o Acórdão foi proferido com ampla fundamentação nos limites das questões devolvidas ao Tribunal, inexistindo os alegados vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

O Acórdão foi proferido com análise ampla e cognitiva dos pontos relevantes devolvidos ao tribunal nas razões da Apelação, inclusive com manifestação expressa sobre as questões essenciais.

Como se sabe, “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha*

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Na verdade, a Embargante, por meio desses aclaratórios, a pretexto de vícios de erro material e omissões, busca rediscutir a matéria já amplamente analisada e fundamentada pelo Colegiado, objetivando sua reforma por meios transversos, e com afirmações totalmente desprovidas de fundamentos jurídicos.

A argumentação da Embargante, não convence, e de efeito, os embargos de declaração se revela, inoportuno, descabido e sem ancoramento jurídico razoável nem pertinente, que a Colenda Turma Julgadora reforme o Acórdão afrontado que prolatou, em ostensiva e desabrigada infringência ao que já foi adequada e precisamente, decidido nos limites da pertinência.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da ementa abaixo transcrita.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a

conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

O recurso, enfim, ainda que voltado ao desígnio de prequestionamento, reveste-se de inescindível vocação infringente e protelatória, na busca insustentável da revisão do julgamento embargado ou de inócuo *bis in idem* do que já foi decidido em instância recursal.

Mostra-se desnecessária a menção expressa a dispositivos de lei, conforme assente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS
DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO
DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.
INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO.
DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE
FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A
DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2. Inexiste omissão quando o acórdão prolatado pelo

Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, visto que a competência para exame pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1460479/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) **(grifo nosso)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS, SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. 1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo." (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016) 3. De outro lado, não há incidência da Súmula 211/STJ ao caso, pois a matéria relativa ao art. 77 da Lei nº 8.112/90 foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. **Com efeito, este STJ entende que "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração"** (AgInt nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

3. No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1541025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) (**grifo nosso**)

Restam, assim, prequestionados, decididos ou superadas, nestes autos, todas as questões suscitadas e controvertidas, na medida da pertinência e relevância que encerram para o *thema decidendum*, não se mostrando necessário qualquer manifestação em relação aos fundamentos já declinados.

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no aresto embargado, não há acréscimo a serem feitos no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada, inexistindo qualquer violação aos dispositivos indicados.

Em razão do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR